Oi S.A. – Em Recuperação Judicial
CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43
NIRE 33.3.0029520-8
Companhia Aberta

FATO RELEVANTE

Requerimento de Convocação de Assembleia Geral Extraordinária

Oi S.A. – Em Recuperação Judicial ("Oi" ou "Companhia"), em cumprimento ao art. 157, §4º da Lei nº 6.404/76, comunica aos seus acionistas e ao mercado em geral que, em 28 de dezembro de 2017, o acionista BRATEL S.À.R.L., titular de participação de 22,24% do capital social da Companhia, requereu ao Conselho de Administração, com base no art. 123, parágrafo único, alínea c da Lei das S.A., a convocação de uma Assembleia Geral Extraordinária da Companhia, no prazo de até 8 dias, para deliberar sobre matérias que impactam o Plano de Recuperação Judicial ("Plano de Recuperação") da Companhia e de suas subsidiárias Oi Móvel S.A. – Em Recuperação Judicial, Telemar Norte Leste S.A. – Em Recuperação Judicial, Copart 4 Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, Copart 5 Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, Portugal Telecom International Finance BV – Em Recuperação Judicial e Oi Brasil Holdings Coöperatief U.A. – Em Recuperação Judicial (todas, em conjunto, "Recuperandas"), aprovado em Assembleia Geral de Credores iniciada em 19 de dezembro de 2017 e concluída em 20 de dezembro de 2017 ("AGC") e protocolado perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro ("Juízo da Recuperação"), onde tramita a recuperação judicial, conforme a seguinte ordem do dia:

(1) Deliberar sobre a seguinte proposta de alteração da governança e de aumento do capital da Companhia, prevista no Plano de Recuperação Judicial da Companhia:

(i) Eleição, para o mandato iniciando-se a partir da data de aprovação do Plano de Recuperação Judicial até a investidura dos membros do Novo Conselho de Administração (conforme definido na cláusula 9.3 do Plano de Recuperação), de um Conselho de Administração Transitório composto por um total de 9 (nove) membros titulares, sem

suplentes, a seguir, sendo 6 (seis) membros do atual Conselho de Administração; e 3 (três) novos membros, na forma proposta na cláusula 9.2 do Plano de Recuperação Judicial da Companhia:

(a) José Mauro Mettrau Carneiro da Cunha, CPF nº 299.637.297-20 – Presidente;
(b) Ricardo Reisen de Pinho, CPF nº 855.027.907-20 – Vice-Presidente;
(c) Marcos Duarte Santos, CPF nº 014.066.837-36;
(d) Luis Maria Viana Palha da Silva, CPF nº 073.725.141-77;
(e) Pedro Zañartu Gubert Morais Leitão, passaporte português nº M655076;
(f) Helio Calixto da Costa, CPF nº 047.629.916-00;
(g) Marcos Rocha, CPF 801.239.967-91;
(h) Eleazar de Carvalho Filho, CPF: 382.478.107-78;
(i) Marcos Grodetzky, CPF 425.552.057-72.

(ii) Garantia de manutenção dos Diretores em seus cargos, na forma proposta na cláusula 9.1 do Plano de Recuperação Judicial da Companhia;

(iii) O aumento do capital social subscrito e condições para a respectiva subscrição e integralização, incluindo comissões devidas aos compromissários subscritores; a reforma do artigo 6º do Estatuto Social da Companhia para ampliação do limite de capital autorizado da Companhia, atualmente de R$34.038.701.741,49, e condições para a respectiva subscrição e integralização, incluindo comissões devidas aos compromissários subscritores; e

(iv) Outros aspectos societários do Plano de Recuperação Judicial sujeitos à deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas, nos termos da Lei das S.A. e do Estatuto Social da Companhia.

(2) Deliberar sobre a propositura de ação de responsabilidade civil, nos termos do artigo 159 da Lei das S.A., em face a Administradores e Diretores em suas atuais funções em razão de ações ilegais e violadoras do Estatuto Social da Companhia, e/ou funcionários, gerentes e agentes delegados co-autores de quaisquer das violações à lei societária regente e ao Estatuto Social da Companhia.

Tendo em vista que as matérias objeto da ordem do dia indicada no requerimento de convocação de Assembleia Geral Extraordinária são relacionadas à recuperação judicial da Companhia e demais Recuperandas, e consequentemente ao Plano de Recuperação aprovado pelos credores em Assembleia Geral dos Credores, a Companhia submeterá o requerimento de convocação de Assembleia Geral Extraordinária à apreciação pelo Juízo da

Recuperação, o qual deverá decidir sobre a legalidade e conveniência da convocação e realização da Assembleia Geral Extraordinária da Companhia requerida pela BRATEL S.À.R.L.

A Companhia aguardará a decisão do Juízo da Recuperação acerca do requerimento de Assembleia Geral Extraordinária apresentado e manterá seus acionistas e o mercado informados sobre o desenvolvimento dos assuntos objeto deste Fato Relevante.

A íntegra do referido requerimento encontra-se anexa e sua cópia também será enviada, assim que possível, traduzida para o inglês, à *US Securities and Exchange Commission* conforme o Form 6-K.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2017.

Oi S.A. – Em Recuperação Judicial
Carlos Augusto Machado Pereira de Almeida Brandão
Diretor de Finanças e de Relações com Investidores e Diretor

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2017

Ao
Conselho de Administração da
OI S.A. – Em Recuperação Judicial

Rio de Janeiro - RJ

Sr. José Mauro Mettrau Carneiro da Cunha – Presidente; Srs. André Cardoso de Menezes Navarro; Sr. Demian Fiocca; Sr. Hélio Calixto da Costa; Sr. Luís Maria Viana Palha da Silva; Sr. Marcos Duarte Santos; Sr. João Manuel Pisco de Castro; Sr. João do Passo Vicente Ribeiro; Pedro Zañartu Gubert Morais Leitão; Ricardo Reisen de Pinho; e Sr. Thomas Cornelius Azevedo Reichenheim

Cópia para:
Diretoria de Relações com Investidores da Oi S.A. – Em Recuperação Judicial
Rua Humberto de Campos, nº 425, 8º andar
Leblon, Rio de Janeiro – RJ
At.: Sr. Carlos Augusto Machado Pereira de Almeida Brandão

Comissão de Valores Mobiliários – CVM
Superintendência de Relações com Empresas
Rua Sete de Setembro, 111
Rio de Janeiro – RJ
At.: Sr. Fernando Soares Vieira
sep@cvm.gov.br

Ref.: ***Pedido de Convocação de Assembleia Geral Extraordinária***

Senhores Conselheiros,

BRATEL S.À.R.L., sociedade limitada constituída e validamente existente sob as leis do Luxemburgo, com sede no Luxemburgo e com endereço em 69, boulevard de la Pétrusse, L-2320 Luxembourg, inscrita no registro comercial da Câmara de Comércio sob o número B 212.922, na qualidade de detentora, nesta data, de 22,24% das ações de emissão da Oi S.A. – Em Recuperação Judicial ("Oi" ou "Companhia"), vem, nos termos do artigo 123, parágrafo único, alínea "c", da Lei nº 6.404/1976 ("Lei das S.A."), requerer ao Conselho de Administração a convocação de assembleia geral extraordinária da Companhia, no prazo máximo de 8 (oito) dias contados da presente data, a ser realizada no menor prazo possível, a fim de deliberar sobre as matérias sujeitas à deliberação dos Acionistas, nos termos da Lei das S.A. e do Estatuto Social da Companhia, previstas no Plano de Recuperação Judicial da Companhia ("Plano de Recuperação") apresentado ao Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro ("Juízo da Recuperação"), conforme a seguinte ordem do dia:

(1) Deliberar sobre a seguinte proposta de alteração da governança e de aumento do capital da Companhia, prevista no Plano de Recuperação Judicial da Companhia:

(i) Eleição, para o mandato iniciando-se a partir da data de aprovação do Plano de Recuperação Judicial até a investidura dos membros do Novo Conselho de Administração (conforme definido na cláusula 9.3 do Plano de Recuperação), de um Conselho de Administração Transitório composto por um total de 9 (nove) membros titulares, sem suplentes, a seguir, sendo 6 (seis)

membros do atual Conselho de Administração; e 3 (três) novos membros, na forma proposta na cláusula 9.2 do Plano de Recuperação Judicial da Companhia:

(a) José Mauro Mettrau Carneiro da Cunha, CPF nº 299.637.297-20 – Presidente;
(b) Ricardo Reisen de Pinho, CPF nº 855.027.907-20 – Vice-Presidente;
(c) Marcos Duarte Santos, CPF nº 014.066.837-36;
(d) Luis Maria Viana Palha da Silva, CPF nº 073.725.141-77;
(e) Pedro Zañartu Gubert Morais Leitão, passaporte português nº M655076;
(f) Helio Calixto da Costa, CPF nº 047.629.916-00;
(g) Marcos Rocha, CPF 801.239.967-91;
(h) Eleazar de Carvalho Filho, CPF: 382.478.107-78;
(i) Marcos Grodetzky, CPF 425.552.057-72;

(ii) Garantia de manutenção dos Diretores em seus cargos, na forma proposta na cláusula 9.1 do Plano de Recuperação Judicial da Companhia;

(iii) O aumento do capital social subscrito e condições para a respectiva subscrição e integralização, incluindo comissões devidas aos compromissários subscritores; a reforma do artigo 6º do Estatuto Social da Companhia para ampliação do limite de capital autorizado da Companhia, atualmente de R$34.038.701.741,49, e condições para a respectiva subscrição e integralização, incluindo comissões devidas aos compromissários subscritores; e,

(iv) Outros aspectos societários do Plano de Recuperação Judicial sujeitos à deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas, nos termos da Lei das S.A. e do Estatuto Social da Companhia.

(2) Deliberar sobre a propositura de ação de responsabilidade civil, nos termos do artigo 159 da Lei das S.A., em face a Administradores e Diretores em suas atuais funções em razão de ações ilegais e violadoras do Estatuto Social da Companhia, e/ou funcionários, gerentes e agentes delegados co-autores de quaisquer das violações à lei societária regente e ao Estatuto Social da Companhia.

Fundamentos para o pedido de convocação.

No último dia 12 de dezembro de 2017, os Srs. Eurico Teles e Carlos Brandão[1], com arrimo numa decisão judicial provisória do Juízo da Recuperação, apresentaram uma nova versão do plano de recuperação judicial da Companhia. O Plano de Recuperação Judicial contém termos e condições cuja eficácia e validade dependem, nos termos da Lei das S.A., da aprovação dos acionistas da Companhia, em Assembleia Geral realizada para esse fim, conforme demonstrado a seguir.

1. Governança da Companhia.

O Plano de Recuperação Judicial prevê a formação de um Conselho de Administração transitório, composto por 9 membros, já escolhidos no próprio Plano. Ainda, de acordo com a Clausula 9.2.2 do Plano de Recuperação Judicial, os atuais membros do conselho que não estejam listados no Plano para compor o conselho transitório terão todas as suas funções suspensas[2].

[2] "9.2. Conselho de Administração Transitório. De modo a assegurar o efetivo cumprimento do objeto social das RECUPERANDAS e das medidas previstas neste Plano e sujeito às aprovações regulamentares aplicáveis, a partir da Aprovação do Plano e até a ulterior investidura dos membros do Novo Conselho de Administração, na forma deste Plano, devidamente aprovada pelas autoridades regulatórias competentes, as RECUPERANDAS terão um Conselho de Administração Transitório composto por um total de 9 (nove) membros titulares, sem suplentes, identificados no Anexo 9.2., sendo:

A eleição e destituição dos administradores da Companhia compete à assembleia de acionistas ou ao conselho de administração. É o que dispõem os artigos 23 e 35 do Estatuto Social da Companhia[3] e os artigos 140 e 143 da Lei das S.A.[4]

Adicionalmente, o Plano de Recuperação Judicial retira do Conselho de Administração o direito de substituir e eleger Diretores. De acordo com as cláusulas 9.1 e seguintes do Plano de Recuperação Judicial, durante o período de pelo menos um ano, os diretores da "transição", incluindo um "Diretor de Operações", serão mantidos nos mesmos cargos e funções que ocupam atualmente e serão exclusivamente responsáveis pela execução e implementação do plano[5].

- 6 (seis) membros do atual Conselho de Administração;
- 3 (três) novos membros, os quais serão empossados por força e operação deste Plano, nos termos do artigo 50, IV da LRF.

9.2.1. As deliberações do Conselho de Administração Transitório obedecerão ao disposto no artigo 30 do Estatuto Social da Oi, sendo todas as deliberações tomadas por maioria simples dos presentes. Na hipótese de qualquer impasse nas Deliberações do Conselho de Administração Transitório, o Presidente do Conselho de Administração Transitório terá o voto de qualidade, de acordo com o artigo 30 do Estatuto Social da Oi.

9.2.2. Os demais membros do atual Conselho de Administração, que não sejam nomeados como membros do Conselho de Administração Transitório nos termos da Clausula 9.2 acima, sejam eles titulares ou suplentes, terão todas as suas funções, inclusive em Comitês de assessoramento à administração da OI, suspensas, não podendo participar de qualquer reunião do Conselho de Administração Transitório e (a) serão formalmente substituídos por força deste Plano, nos termos do artigo 50, IV da LRF, após a posse do Novo Conselho de Administração, na forma deste Plano, ou (b) terão seus mandatos encerrados por decurso do prazo, o que ocorrer primeiro (...)"

[3] "Art. 23 do estatuto social da Companhia: O Conselho de Administração é composto por 11 (onze) membros titulares e igual número de suplentes, cada suplente vinculado a um membro efetivo, todos eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, com mandato unificado de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição e observado o disposto no Artigo 69 deste Estatuto.

"Art. 35 - A Diretoria será composta por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 6 (seis) membros, sendo um Diretor Presidente, um Diretor de Finanças, um Diretor de Relações com Investidores e um Diretor Jurídico, e os demais serão Diretores sem designação específica, eleitos pelo Conselho de Administração."

[4] "Art. 140 da Lei das S.A.: O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembleia geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer (...)".

"Art. 143. A Diretoria será composta por 2 (dois) ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembleia geral, devendo o estatuto estabelecer (...)".

[5] "(i) Diretoria - Estabilização: Durante o Período de Transição (i) os Diretores Transição serão (x) mantidos nos mesmos cargos e funções em que atuam nesta data, com a manutenção e renovação dos compromissos contratuais atuais, incluindo, mas sem limitar, as indenizações previstas contratualmente atualmente existentes e vedada a sua destituição e alteração das competências dos Diretores Transição, (y) exclusivamente responsáveis pela execução e implementação do Plano até o encerramento da Recuperação Judicial, observado o disposto no item (iii) abaixo; e (ii) os Diretores Conselheiros exercerão seus respectivos cargos com as atribuições operacionais a serem fixadas em reunião da Diretoria da Oi, devendo se abster de interferir, direta ou indiretamente, de qualquer modo em questões relacionadas à Recuperação Judicial, inclusive e especialmente em relação à implementação do Plano, podendo ser destituídos a qualquer tempo pelo Conselho de Administração Transitório ou Novo Conselho de Administração, conforme o caso.

Ainda, o Plano de Recuperação Judicial prevê que, após o período de transição, o Diretor Presidente e o Diretor de Finanças e Relações com Investidores deverão ser reconduzidos aos cargos que exerciam anteriormente, dos quais não poderão ser destituídos até o encerramento da recuperação judicial.

Assim, com vistas a dar cumprimento ao Estatuto Social da Companhia e da Lei das S.A., a qual permanece plenamente aplicável às sociedades em recuperação judicial, os acionistas devem se reunir para deliberar acerca das previsões do plano relacionadas à governança da Companhia, especialmente aquelas cuja implementação pressupõe eleição de membros do Conselho de Administração e alteração do estatuto social da Companhia.

2. Aumento de capital.

O Plano de Recuperação Judicial prevê um aumento do capital social da Companhia, que poderá superar o valor de R$ 17 bilhões, a ser realizado em etapas. Nos termos da cláusula 4.3.3.5 do Plano, parte da dívida da Companhia será convertida em capital.

Ainda, nos termos da cláusula 4.3.3.6, o Plano prevê a emissão de bônus de subscrição como vantagem adicional à emissão das novas ações ordinárias. Por fim, nos termos da cláusula 6.1, o Plano ainda prevê um aumento de capital de R$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais)[6].

O aumento de capital proposto no Plano de Recuperação Judicial supera o limite de capital autorizado da Companhia atualmente disponível que, na presente data, é de R$ 12.600.327.587,49. O aumento do capital autorizado da Companhia constitui reforma do Estatuto

---

(ii) Diretoria - Operações: As RECUPERANDAS contratarão em até 60 (sessenta) Dias Úteis após a Aprovação do Plano o Diretor de Operações, que ficará responsável pela preparação da Oi em sua nova fase de transformação e pela ação integrada das áreas comercial e operacional das RECUPERANDAS. O Diretor de Operações não poderá ser destituído ou substituído durante o Período de Transição."

[6] "4.3.3.5. Aumento de Capital – Capitalização de Créditos: As Novas Ações Ordinárias – I serão emitidas pela OI em aumento de capital por subscrição privada, mediante a capitalização de parte dos Créditos Quirografários dos Bondholders Qualificados que tiverem tempestivamente eleito a opção da Cláusula 4.3.3.2 na forma deste Plano, observadas as normas regulamentares aplicáveis, e conferirão os mesmos direitos conferidos pelas demais ações ordinárias de emissão da OI em circulação. A emissão das Novas Ações Ordinárias – I observará o disposto no artigo nº 171, §2º da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (...)."

"4.3.3.6. Bônus de Subscrição de emissão da Oi: Os Bônus de Subscrição serão emitidos pela Oi, como vantagem adicional à emissão das Novas Ações Ordinárias – I como resultado do Aumento de Capital Capitalização de Créditos capitalização de créditos prevista na Cláusula 4.3.3.5 (...)."

"6.1. Aumento de Capital. Diante das necessidades de novos recursos para retomada de investimentos em CAPEX e implementação do seu plano de negócios, o Grupo Oi obriga-se a realizar na forma deste Plano, do Contrato de Backstop e observada a legislação aplicável, tão logo quanto possível após a conclusão do Aumento de Capital - Capitalização de Créditos previsto na Cláusula 4.3.3 e em qualquer caso até 28 de fevereiro de 2019, o Aumento de Capital - Novos Recursos, observado o seguinte:
(a) Estrutura do Aumento de Capital. O Aumento de Capital - Novos Recursos será realizado por meio da emissão privada de Novas Ações Ordinárias – II de emissão da Oi;
(b) Montante do Aumento de Capital: O montante total do Aumento de Capital será de R$4.000.000.000,00 (quatro bilhões de Reais), conforme estabelecido neste Plano e no Contrato de Backstop;
(c) Preço de Emissão. O preço de emissão das Novas Ações Ordinárias – II no Aumento de Capital – Novos Recursos será calculado pela divisão do valor de R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de Reais) pelo número de ações da Oi em circulação no Dia Útil imediatamente anterior ao Aumento de Capital Novos Recursos, ressalvados eventuais ajustes no preço de emissão conforme previsto no Contrato de Backstop (...)."

Social que, conforme o artigo 166 da Lei das S.A., é matéria exclusiva de deliberação da Assembleia Geral de Acionistas.

Pelo exposto, as propostas de capitalização previstas no Plano de Recuperação Judicial da Companhia dependem, para sua efetivação, da deliberação dos Acionistas em Assembleia Geral Extraordinária, convocada e realizada para esse fim.

3. Outras questões societárias.

A Assembleia de acionistas cuja convocação se requer poderá discutir e deliberar sobre outras questões societárias previstas no Plano de Recuperação Judicial, de conformidade com o Estatuto Social da Companhia e a Lei das S.A.

4. Ação de responsabilidade em face de administradores

Em Reunião do Conselho de Administração realizada em 10 de outubro de 2017, foi deliberada a aprovação daquela que deveria ser a versão final do Plano de Recuperação Judicial da Companhia, sendo autorizado, em reunião de 11 de outubro de 2017, o protocolo desta versão perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca Central do Estado do Rio de Janeiro.

Ora, é competência do Conselho de Administração da Companhia a elaboração do plano de Recuperação Judicial da Companhia. Muito embora a Lei das S.A. não preveja expressamente a quem compete a aprovação do plano de recuperação judicial da Companhia, fato é que o referido diploma legal confere à Assembleia Geral a competência para decidir sobre o pedido de falência ou recuperação judicial (art. 122, IX).

Por outro lado, de maneira geral, compete ao Conselho de Administração a orientação geral dos negócios da companhia (art. 142, I).

Dessa forma, não poderia haver qualquer discussão a respeito da competência da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração para a aprovação do plano de recuperação judicial. O art. 50 da LRF, ao listar os possíveis meios de recuperação, indica medidas atribuídas a órgãos específicos. Se o plano previr operações de fusão, incorporação ou cisão da companhia, tal matéria deverá ser levada à Assembleia Geral Extraordinária para aprovação, nos termos do art. 122,VIII, assim como operações de aumentos de capital, quando ultrapassar o limite do capital autorizado da companhia, se houver.

No entanto, tendo em vista que o plano não é ato de gestão ordinária da companhia, certo é que não está sob a alçada da Diretoria.

Nessa linha, ainda que nomeado o Sr. Eurico Teles como "*responsável pessoal para conduzir e concluir as negociações com os credores desta recuperação até o dia 12/12/2017, data em que deverá apresentar pessoalmente a este magistrado o plano de recuperação que será objeto de votação na Assembleia Geral de Credores, independentemente de aprovação pelo Conselho de Administração*", o Juízo da RJ não alterou, e nem assim poderia, a lei societária e o Estatuto Social da Companhia, como regra matriz de convenção de direitos e obrigações a acionistas e gestão dos órgãos da sociedade e a quem com ela contrata e se relaciona.

Isto porque, entendendo-se ao contrário, estaria a r. decisão violando a liberdade individual e contratual das partes, a legislação societária diretamente aplicável como dispõe o "caput" do art. 50 da lei de Falências e Recuperações de Empresas (Lei 11.101/05), e a autonomia privada assegurada no art. 5º., incisos II e LIV, Constituição da República Federativa do Brasil.

Ainda que tenha o I. Juízo determinado ao Diretor Presidente o dever de apresentar um plano, tal somente pode significar nomear um interlocutor da Companhia para negociação de seus termos

finais, baseado na versão do Plano de Recuperação Judicial até então existente, e apresentação pessoal deste documento ao Juízo.

Pelos motivos essenciais acima e outros, a serem debatidos e expostos na Assembleia Geral Extraordinária, recomendamos a deliberação de propositura de ação de responsabilidade civil em face dos Srs. Eurico Telles e Carlos Augusto Brandão e demais administradores usurpadores de suas funções legais e estatutárias, nos termos do artigo 159 e parágrafos da Lei das S.A.

Legitimidade do Pedido de Convocação da Assembleia Geral de Acionistas

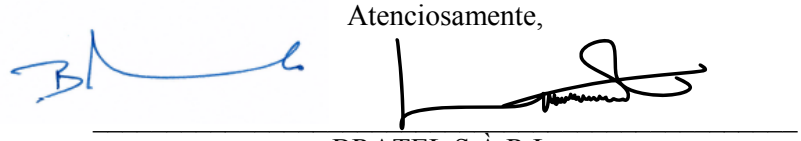
Nos termos do artigo 123 da Lei das S.A., os acionistas têm legitimidade para requerer ao Conselho de administração a convocação de assembleia geral, podendo convocar a assembleia diretamente caso o pedido não seja atendido pelo conselho.

Ressalte-se que o Ministério Público, manifestou-se no sentido da necessidade de realização da Assembleia de Acionistas para efetiva implementação do Plano de Recuperação Judicial, como segue, *in verbis*:

> "Prosseguindo-se, tem-se a questão referente ao modo como deve se dar as emissões de novas ações da companhia. Como sociedade anônima que é, sujeita-se ela a uma lei de regência própria e assim é incontornável que eventual aumento de capital deva ser autorizado pela AGE.
> (...)
> Em se tratando de companhia com ações negociadas em bolsa, a emissão deve observar a legislação e regulamentos específicos da CVM. Uma vez aprovado o plano em tais termos, parece ao MP que se deva convocar a AGE para referendar a decisão (...)
> (...)
> Ali é previsto uma regulamentação da administração e eleição de órgãos diretivos da companhia que não encontram par em seus estatutos e para os quais não se demonstra utilidade. Embora a reestruturação societária ou mesmo a alteração dos estatutos possa ser objeto de deliberação da assembleia como modo de assim reorganizar as atividades da devedora e obter seu soerguimento, parece ao MP que sua implementação mais uma vez está a cargo dos acionistas nos termos da LSA.".

Pelos fundamentos expostos, a acionista signatária, titular de mais de 22% do capital social total e mais de 27% do capital votante da Companhia, **requer ao Conselho de Administração a convocação de assembleia geral extraordinária da Oi**, com a ordem do dia prevista no presente pedido de convocação, no prazo de 8 (oito) dias contados de seu recebimento, a ser realizada no menor prazo possível, sob pena de tal assembleia ser diretamente convocada pela acionista subscritora, conforme o artigo 123, parágrafo único, "c", da Lei das S.A.

Atenciosamente,



BRATEL S.À.R.L.